

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/05/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Nilton Lins		UF: AM
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Cacilda Alexandra Cruz da Costa, no período de 2002 a 2004, no curso de Direito, ofertado pelo Centro Universitário Nilton Lins.		
RELATOR: Hélgio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000017/2007-37		
PARECER CNE/CES Nº: 91/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/3/2007

I – RELATÓRIO

• Histórico

Trata-se de solicitação encaminhada por ofício diretamente ao Presidente do Conselho Nacional de Educação pela Diretora do Departamento de Registro Acadêmico, referente à convalidação dos estudos realizados por Cacilda Alexandra Cruz da Costa, no período de 2002 a 2004, no curso de Direito, ofertado pelo Centro Universitário Nilton Lins.

O ofício relata que a aluna ingressou no curso de Direito da IES mediante processo seletivo, realizado em 1999, com início previsto para o 1º semestre de 2000. No momento da matrícula, a acadêmica não juntou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, mas tão-somente uma declaração, informando que ainda estava concluindo o curso. Diante desse fato, a IES deferiu o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do referido documento de conclusão.

No entanto, a IES informa que a aluna não cumpriu o acordado, tendo cursado todo o ano de 2000 sem juntar a documentação, embora tenha sido cobrada quanto à entrega do documento.

No 2º semestre, tendo em vista não ter apresentado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a acadêmica não pôde efetuar a renovação da matrícula.

Após um período de um ano, a acadêmica apresentou Certificado, expedido em 8/1/2002, pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, de Fortaleza, Ceará.

Para regularizar sua situação no curso de Direito, submeteu a novo processo seletivo, efetivou nova matrícula e requereu o aproveitamento de estudos realizados no ano de 2000.

Em março de 2004, após cursar normalmente os semestres anteriores, a IES constatou que os dados do certificado não estavam coordenados. Ao ser informada da suposta irregularidade, a aluna buscou contato com a instituição e, não obtendo êxito, recorreu à Secretaria de Educação e Cultura do Ceará, a qual informou que a acadêmica fora enganada pelo IBTE, pois a este não era reconhecido, em consequência, o seu certificado era inválido.

Diante de mais esse fato, a aluna matriculou-se em outra instituição de Ensino Médio e apresentou à IES um novo certificado, obtido via exames supletivos, expedido em 7 de abril de 2005, pela Gerência da Educação de Jovens e Adultos – SEDUC-AM.

No entanto, foi informada pela IES que não poderia colar grau, tendo em vista a data de conclusão (2005) do certificado válido apresentado ser posterior ao reingresso da acadêmica na IES.

Segundo o Ofício da IES, a aluna, inconformada com a decisão, ingressou com um mandado de segurança na Justiça Comum, com o intuito de realizar as avaliações finais em 2005 e, posteriormente, interpôs um nova petição requerendo a extensão do benefício, ou seja, a possibilidade de colação de grau.

Conforme documentação em anexo ao processo, o pedido foi deferido pelo Exmo. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Manaus.

- Mérito

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, exige a conclusão do Ensino Médio ou equivalente e classificação em processo seletivo para a efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por instituições de ensino superior.

A acadêmica Cacilda Alexandra Cruz da Costa ingressou no curso de Direito do Centro Universitário Nilton Lins por meio de processo seletivo, no entanto, apresentou, por duas vezes, Certificado de Conclusão do Ensino Médio irregular. Para regularizar sua situação acadêmica, obteve a conclusão dos estudos de nível médio via exames supletivos e apresentou certificado válido, expedido pela Gerência da Educação de Jovens e Adultos - SEDUC-AM, expedido em 7/4/2005.

A despeito da jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmar que, excepcionalmente, seria possível admitir a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo *a posteriori*, regularizar a situação acadêmica, cumpre registrar que o caso em questão configura situação diferente de outros processos já analisados neste Conselho, pois os estudos da aluna foram objeto de decisão judicial. Portanto, os estudos da acadêmica não foram aprovados pelo órgão superior do Centro Universitário Nilton Lins, mas, por meio de decisão judicial que determinou a colação de grau da aluna.

Assim, tendo em vista que a aluna, ainda que extemporaneamente, apresentou certificado válido de conclusão do Ensino Médio; que a Justiça já deliberou pelo deferimento do pedido de convalidação dos estudos realizados; e, ainda, que o Centro Universitário Nilton Lins, por sua vez, acatou a decisão judicial, inclusive providenciando a colação de grau em separado, entendo que não há como contestar o pedido em questão.

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cacilda Alexandra Cruz da Costa, no período de 2002 a 2004, no curso de Direito, ofertado pelo Centro Universitário Nilton Lins, mantido pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, ambos com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente